



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021700-69.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA MARIA TENUTES E SILVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021700-69.2024.8.26.0003

APELANTE: ANA MARIA TENUTES E SILVA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA

VOTO Nº 13.918

AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DA AUTORA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. REJEIÇÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR NÃO VERIFICADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. *Ação revisional veiculada por petição inicial padronizada. Primeiro, rejeita-se a gratuidade processual pleiteada. Parte que deixou de atender determinação judicial para comprovar a alegada hipossuficiência financeira. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. A apelante reside no Mato Grosso e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário, e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado de São Paulo, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. E segundo, mantém-se o indeferimento da petição inicial. Juízo de primeiro grau que, ante a verificação de indícios de litigância predatória, determinou a emenda à inicial (decisão de fls. 29/31), para que a autora, no prazo de 10 dias, (a) apresentasse comprovante de endereço atualizado em seu nome, (b) regularizasse sua representação processual, juntando instrumento de procuração com firma reconhecida e (c) juntasse documentos pertinentes para a análise da gratuidade processual pleiteada. Autora que não juntou qualquer documentação, apoiando-se em uma narrativa genérica de dificuldade para juntada de documentos (fls. 36/39). Determinações que se fizeram relevantes, principalmente para se verificar os requisitos contidos nos artigos 319 e 320 do CPC. Observa-se, ademais, que o caso era de cancelamento da distribuição com extinção do processo sem resolução do mérito. Incidência do artigo 290 do CPC. Determina-se à autora o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação revisional proposta por ANA MARIA TENUTES E SILVA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

A r. Sentença (fl. 40/43) extinguiu a ação, nos seguintes termos: *"Cuida-se de demanda padronizada, versando sobre a mesma questão de direito tratada em outras centenas de ações movidas pelo mesmo advogado, em curto período, tendo sido identificados indícios da prática de abuso de direito processual. Nesses casos, a E. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal recomenda cautela no processamento, conforme Comunicado CG n. 02/2017, o que autoriza a adoção de providências relacionadas à efetiva confirmação da outorga de procuração, justificando-se, inclusive, a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para obtenção da gratuidade. (...) No caso em comento, a parte autora não apresentou os documentos para análise do requerimento de gratuidade da justiça. Portanto, INDEFIRO a benesse. Além disso, embora intimada, não apresentou comprovante de endereço atualizado, cópia do contrato que objetiva revisar, tampouco regularizou a representação processual, conforme havia sido determinado na decisão de fls. 29/31. Assim, conclui-se que não está devidamente representada nos autos e, embora intimada, não sanou o defeito, limitando-se a insistir na validade dos documentos que apresentou e a requerer dilação de prazo em nova manifestação padronizada, o que evidencia a absoluta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Providencie-se o recolhimento da taxa judiciária, em cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comprovado o recolhimento, providencie a serventia, através do Portal de Custas, a vinculação do recolhimento ao processo. Oportunamente, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais. P.R.I.C."*

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 128/132). Alegou que estão sendo óbices o seu direito de ação e que é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida. Sustentou não serem devidas custas processuais e pleiteou a concessão da gratuidade processual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Rejeita-se a oposição (fls. 86/87). Ademais, o banco teve oportunidade do despacho e da entrega de memoriais. E, certamente, por se cuidar de matéria repetitiva e com inúmeras manifestações, as posições do banco réu foram expostas à exaustão. Tanto que, em vários recursos, o ITAÚ não comparece, mesmo com essa oposição – sem fundamentação –

ao julgamento virtual. **Daí se prestigiar a celeridade e efetividade, evitando-se o congestionamento da pauta do julgamento presencial.**

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Do indeferimento da gratuidade

Inicialmente, destaca-se que a autora não merece o deferimento da gratuidade processual.

Isso porque, verificou-se que a autora auferia renda de aposentadoria e contratou advogado para litigar em outro Estado – que não aquele onde reside.

Tenho defendido que o consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar, revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. E a apelante reside em Vargem Grande - MT.

Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário, e condições financeiras de suportar as despesas do processo. **Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado de outro estado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública.**

Em situações semelhantes, a Turma Julgadora já concluiu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora. A situação dos autos é peculiar. O autor possui renda e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. A agravante reside no Paraná e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do

processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2334823-87.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 05/01/2024)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Além disso, é domiciliada no Município de Rio de Janeiro (RJ), quatrocentos e trinta e dois quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe é garantido pela legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravado não provido." (Agravado de Instrumento nº 2215608-54.2022.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, Julgamento 26/09/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Pessoa natural. Inteligência do art. 98, do NCPC. Ajuizamento da ação em foro distante do domicílio da Autora. Despesas com locomoção. Situação incompatível com o alegado estado de pobreza. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2100217-51.2022.8.26.0000, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, Julgamento em 13/09/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – benefício pleiteado com amparo em extratos de ações judiciais, extratos bancários e notas fiscais relativas a serviços prestados pela agravante – insuficiência – Súmula 481 do STJ – o mero fato de a empresa apresentar saldo negativo não é suficiente à demonstração da hipossuficiência financeira alegada, notadamente porque a empresa encontra-se ativa – o fato de figurar como devedora em ações judiciais que também não faz concluir que não possui condições de suportar as despesas do processo – notas fiscais relativas a serviços prestados que não é suficiente para indicar má situação financeira – necessidade de prova mais robusta a respeito da

impossibilidade do pagamento das despesas do processo – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – agravo desprovido, com determinação." (Agravado de Instrumento 2195905-11.2020.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 17/03/2021).

Também nessa linha, numa situação muito parecida e com indicação de outros julgados, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2160141-95.2019.8.26.0000, relator o Desembargador DONEGÁ MORANDINI, julgado em 27/09/2019:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Benefício da justiça gratuita. Indeferimento. Manutenção. Julgado recente deste Tribunal em que foi mantido o indeferimento da gratuidade pleiteada pela autora. Renúncia à prerrogativa de foro prevista no art. 101, I, do CDC para propor ação em outro Estado que implica a assunção dos custos inerentes. Notícia de ajuizamento de outras ações pela autora, inclusive contra a mesma parte, distribuídas em foros diversos. Necessária cautela na apreciação do pedido de gratuidade da justiça. Valor das custas iniciais, outrossim, que não se revela expressivo. Presunção de veracidade positivada no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil elidida pelos elementos materiais constantes dos autos. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO."

E, ainda, no sentido do indeferimento da gratuidade, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em Jacarezinho, Estado do Paraná – Decisão que indeferiu o benefício – Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autor que reside em outro Estado da Federação optou por contratar advogado para ajuizar ação em São Paulo – Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais – Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº

2274076-11.2022.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 16/12/2022)

"Agravado de instrumento - Justiça gratuita Pessoa jurídica e pessoas físicas Agravantes que não se amoldam à condição de hipossuficiente que a lei visa proteger Benefício negado Decisão correta Recurso improvido." (Agravado de Instrumento nº 2131414- 92.2020.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SOUZA LOPES, julgado em 21/08/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça dos embargantes. Inconformismo. Sem razão. Pedido de Recuperação/Falência judicial que não enseja a automática concessão da justiça gratuita. Expressiva movimentação financeira, conforme os extratos juntados. Documentos parciais das pessoas físicas a não possibilitar analisar profundamente sua situação econômico-financeira. Justiça gratuita indeferida. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2116080-18.2020.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAIA, julgado em 28/07/2020).

Sendo assim, mantenho o indeferimento da gratuidade processual à autora, a qual deverá, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste acórdão, recolher o preparo recursal devido, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

2. Da manutenção da extinção da ação

Diante da verificação de indícios de litigância predatória, o juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial (decisão de fls. 29/31), para que a autora, no prazo de 10 dias, (a) apresentasse comprovante de endereço atualizado em seu nome, (b) regularizasse sua representação processual, juntando instrumento de procuração com firma reconhecida e (c) juntasse documentos pertinentes para a análise da gratuidade processual pleiteada.

Ocorre que, apesar de intimada para cumprir o comando judicial, a autora deixou de cumprir aquelas determinações. Não juntou qualquer documentação, apoiando-se em uma narrativa genérica de validade da contratação e de dificuldade para juntada de documentos

(fls. 36/39).

Nesse contexto, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nesta linha, **as determinações do juízo a quo para que se emendasse a inicial a fim de que regularizasse sua representação processual e juntasse os documentos exigidos se fizeram relevantes**, principalmente para se verificar os requisitos contidos nos artigos 319 e 320 do diploma acima referido.

Deste modo, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Turma Julgadora, sublinhados por suas ementas:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. *Trata-se de ação através da qual a autora busca a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de empréstimo consignado que sustenta não ter contratado. Pedido formulado em petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora (a) providenciasse a juntada de comprovante atualizado de endereço e declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da ação e de procuração específica para o feito, (b) informasse seu e-mail e telefone, (c) providenciasse a juntada de seu extrato bancário na conta de sua titularidade referente ao mês da operação do crédito e (d) comparecesse na vara de origem. Intimada para cumprir o que lhe fora determinado, a autora, após a oferta de contestação, deixou de providenciar tais documentos e requereu a desistência da ação. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta*

linha, as determinações do juízo a quo se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça mantida, nos termos do art. 77, §1º, CPC. Petição inicial padronizada com caracterização de "litigância predatória", verificada a partir da fragmentação do litígio, buscando-se uma multiplicidade de indenizações. Descumprimento da decisão judicial que comporta a manutenção da reprimenda. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1006993-35.2023.8.26.0358, de minha relatoria, julgado em 21/05/2024)

"INDEFERIMENTO INICIAL Ação declaratória de prescrição de dívida Determinação à autora para que comparecesse ao cartório para ratificação das assinaturas apostas na procuração e declaração, ante a evidente divergência entre elas e também com aquela constante do documento pessoal Juntada de vídeo particular que não foi aceita pelo condutor da lide, que lhe concedeu novo prazo, mas que restou desatendido, gerando o indeferimento com fundamento no art. 321, § único c/c art. 485, I e IV, CPC Insurgência Descabimento - Desfecho que somente a si pode ser imputado, não só pela inércia, mas também por não ter se valido do recurso adequado e no momento oportuno contra referida ordem Inexistência de excesso de rigor, porquanto a atuação do juízo se encontra pautada no Comunicado CG nº 02/2017 - Extinção que deve ser mantida Recurso desprovido." (Apelação Cível 1019245-84.2023.8.26.0224, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/02/2024)*

Aliás, sobre a necessidade de ser apresentado instrumento de mandato com firma reconhecida em casos possível litigância predatória, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO 485, IV DO CPC – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – concessão de prazo para cumprimento da ordem judicial – inexplicável resistência do advogado da apelante em cumprir a determinação – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – precedentes desta Câmara – sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Resultado:

recurso desprovido." (Apelação Cível
1017678-46.2023.8.26.0344, relator o Desembargador
CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 11/12/2024)

"APELAÇÃO - Demanda de conhecimento - Revisão de contrato - Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e à Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do CNJ - Descumprimento - Providência eficaz para afastar a possibilidade de litigância predatória, não se justificando a resistência na juntada de tal documentação - Extinção do feito que era de rigor, com fulcro no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Litigância de má-fé da autora não caracterizada - Inexistência, ademais, de óbice a que parte interessada possa tomar as medidas pertinentes para, diretamente, informar a autoridade competente quanto à prática de eventual ilícito. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível
1019486-08.2024.8.26.0100, relator o Desembargador
MARCO PELEGRINI, julgado em 08/12/2024)

"Agravado de instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência – Insurgência em face de decisão que determinou a emenda da petição inicial para que a agravante traga nos autos procuração com firma reconhecida, com indicação do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da lide – Improcedência do inconformismo - Instrumento de procuração - Determinação judicial de apresentação de documentos para o processamento da demanda está amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, sem violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento
2322830-13.2024.8.26.0000, relator o Desembargador
JACOB VALENTE, julgado em 02/12/2024).

Diante de tal quadro, era mesmo caso de extinção da ação, por ausência de regular representação processual e pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Observe que, como não houve recolhimento da taxa judiciária, o caso era também de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Essa será a decisão de segundo grau.

Com a determinação de cancelamento da distribuição, não haverá que se falar em incidência da taxa judiciária. A distribuição do processo é o fato gerador do tributo em referência. Como a lei determina

que o não recolhimento das custas iniciais implica o cancelamento puro e simples da distribuição, não há fato gerador do tributo e, conseqüentemente, não há incidência de qualquer taxa.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1082236-17.2022.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 06/03/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Ação declaratória. Indeferimento da gratuidade judicial. Sentença de extinção com determinação de recolhimento da taxa judiciária. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária), para a autora que desiste da ação sem a ocorrência de citação. Sentença homologatória de desistência. Determinados o cancelamento da distribuição e o afastamento da exigência de recolhimento da taxa judiciária. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO".

Em suma, mantém-se a sentença de extinção da ação, determinando-se o cancelamento da distribuição.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença de extinção da ação, por seus próprios fundamentos. Determino à autora o recolhimento do preparo recursal, em 10 dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da apresentação de contrarrazões ao recurso (fls. 73/81), deverá a autora pagar honorários de advogado em favor do réu, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (atualizados, desde o ajuizamento).

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo, proveito econômico e da participação do réu apenas em sede de contrarrazões.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator